



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 085/2021

Florianópolis, 18 de março de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 95^a a 97^a do Regulamento das Normas Gerais (RNGDT/SC-84), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Minuta de Decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.

A Alteração 95^a acrescenta os §§ 4^º a 8^º do art. 67-C do RNGDT/SC-84, regulamentando o art. 72 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, alterado pelo art. 4^º da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.

A redação proposta para o § 4^º possui equivalência com o *caput* art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, estabelecendo que as prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão do parcelamento.

O § 5^º prevê que os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados, disposição que reproduz o § 1^º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981.

O § 6^º estabelece que salvo disposição em contrário, implica o cancelamento do parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher, disposição que reproduz o § 2^º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981.

O § 7^º prevê que não se aplica o disposto no § 6^º deste artigo quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), reproduzindo, com a devida adaptação, o § 3^º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981.

Por sua vez, o § 8^º estabelece que o parcelamento será automaticamente restabelecido, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas, possuindo similitude com o disposto no § 4^º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981.

**Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

A Alteração 96^a acrescenta o § 2º do art. 191-A da Seção II do Capítulo V do Título IV da Parte I do RNGDT/SC-84, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º.

A Alteração regulamenta o § 2º do art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, que estabelece que o disposto naquele artigo não se aplica às multas de trânsito previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009 (art. 1º da Lei 18.045/2020).

A Alteração 97^a acrescenta os arts. 213-L e 213-M do Capítulo X do Título IV da Parte I do RNGDT/SC-84, regulamentando o § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 18.045, de 2020, dispondo que o descredenciamento do sujeito passivo no DTEC será autorizado exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento e não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito do DTEC.

O art. 213-L estabelece que o sujeito passivo poderá ser descredenciado no DTEC, a pedido, caso esteja com a inscrição no CCICMS baixada há mais de cinco anos; esteja sem inscrição no CCICMS e com situação cadastral baixada na Secretaria da Receita Federal do Brasil há mais de cinco anos; ou se pessoa física, mediante requerimento.

O § 1º do art. 213-L prevê que o descredenciamento do sujeito passivo não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito do DTEC, possuindo disposição semelhante ao inciso II do § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966.

O § 2º do art. 213-L dispõe sobre as hipóteses em que o pedido de descredenciamento poderá ser indeferido.

O § 3º do art. 213-L, por sua vez, prevê que pessoas jurídicas sem acesso ao DTEC, em razão da impossibilidade de emitir um certificado digital devido a sua situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderão solicitar acesso por usuário e senha, através da assinatura com firma reconhecida do “Termo de Responsabilização por Uso de Senha de Acesso no DTEC”.

O art. 213-M dispõe que descredenciamento motivado por credenciamento accidental será autorizado e efetivado caso o credenciamento tenha ocorrido há menos de 30 (trinta) dias; o sujeito passivo não possua inscrição no CCICMS; e o sujeito passivo não possua relacionamento algum com a SEF.

Por fim, o parágrafo único do art. 213-M prevê que o relacionamento do sujeito passivo com a SEF de que trata o inciso III do *caput* deste artigo pode ser constatado pelas seguintes práticas: efetuar pedidos de TTD; emitir documentos fiscais para consumidor final residente neste Estado; ou ter sido atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RNGDT/SC-84	Alteração 95^a	
<p>Art. 67-C. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.</p> <p>§ 1º Salvo disposição da lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.</p> <p>§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Regulamento relativas à moratória.</p> <p>§ 3º As condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial estão estabelecidas no art. 67-D deste Regulamento (art. 3º da Lei nº 17.427/2017).</p>	<p>Art. 67-C.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão do parcelamento (art. 4º da Lei 18.045/2020).</p> <p>§ 5º Os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados (art. 4º da Lei 18.045/2020).</p> <p>§ 6º Salvo disposição em contrário, implica o cancelamento do parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher (art. 4º da Lei 18.045/2020).</p> <p>§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º deste artigo quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) (art. 4º da Lei 18.045/2020).</p> <p>§ 8º O parcelamento será automaticamente restabelecido, se, antes</p>	<p>A Alteração 95^a acrescenta os §§ 4º a 8º do art. 67-C do RNGDT/SC-84, regulamentando o art. 72 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, alterado pelo art. 4º da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.</p> <p>A redação proposta para o § 4º possui equivalência com o <i>caput</i> art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, estabelecendo que as prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão do parcelamento.</p> <p>O § 5º prevê que os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados, disposição que reproduz o § 1º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981.</p> <p>O § 6º estabelece que salvo disposição em contrário, implica o cancelamento do parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher, disposição que reproduz o § 2º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981.</p> <p>O § 7º prevê que não se aplica o disposto no § 6º deste artigo quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00</p>
Lei nº 5.983, de 1981		
<p>Art. 72. As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão.</p> <p>§ 1º Os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.</p> <p>§ 2º Salvo disposição em contrário, implica o cancelamento do parcelamento o atraso de 3</p>		

<p>(três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher.</p> <p>§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).</p> <p>§ 4º O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas.</p>	<p>de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas (art. 4º da Lei 18.045/2020).</p>	<p>(cinquenta reais), reproduzindo, com a devida adaptação, o § 3º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981.</p> <p>Por sua vez, o § 8º estabelece que o parcelamento será automaticamente restabelecido, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas, possuindo similitude com o disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981.</p>
<p>RNGDT/SC-84</p> <p>Art. 191-A. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, a partir de sua inscrição, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária (art. 18 da Lei nº 15.510/2011).</p> <p>Parágrafo único. No caso de débito que não esteja atualizado na data da inscrição em dívida ativa, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária, serão aplicadas a partir da data da última atualização informada pelo órgão solicitante da inscrição (art. 16 da Lei nº 17.427/2017).</p>	<p>Alteração 96^a</p> <p>Art. 191-A.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às multas de trânsito previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009 (art. 1º da Lei 18.045/2020).</p>	<p>A Alteração 96^a acrescenta o § 2º do art. 191-A da Seção II do Capítulo V do Título IV da Parte I do RNGDT/SC-84, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º.</p> <p>A Alteração regulamenta o § 2º do art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, que estabelece que o disposto naquele artigo não se aplica às multas de trânsito previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009 (art. 1º da Lei 18.045/2020).</p>
<p>Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966</p> <p>Art. 136-B. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, a partir de sua inscrição pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Fazenda, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária.</p>		

<p>§1º No caso de débito que não esteja atualizado na data da inscrição em dívida ativa, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária, serão aplicadas a partir da data da última atualização informada pelo órgão solicitante da inscrição.</p> <p>§2º O disposto neste artigo não se aplica às multas de trânsito previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009.</p>		
RNGDT/SC-84 CAPÍTULO X DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966	Alteração 97^a Art. 213-L. O sujeito passivo poderá ser descredenciado no DTEC, a pedido, nas seguintes hipóteses: I – esteja com a inscrição no CCICMS baixada há mais de cinco anos; II – esteja sem inscrição no CCICMS e	A Alteração 97 ^a acrescenta os arts. 213-L e 213-M do Capítulo X do Título IV da Parte I do RNGDT/SC-84, regulamentando o § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 18.045, de 2020, dispondo que o descredenciamento do sujeito passivo no DTEC será autorizado exclusivamente nas hipóteses previstas em

<p>Art. 221-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), portal que será acessado por intermédio da página da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) na internet.</p> <p>.....</p> <p>§ 10. O descredenciamento do sujeito passivo no DTEC observará o seguinte:</p> <p>I – será autorizado exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento; e</p> <p>II – não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito do DTEC.</p>	<p>com situação cadastral baixada na Secretaria da Receita Federal do Brasil há mais de cinco anos; ou</p> <p>III – se pessoa física, mediante requerimento.</p>	<p>regulamento e não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito do DTEC.</p>
	<p>§ 1º O descredenciamento do sujeito passivo não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito do DTEC.</p> <p>§ 2º O pedido de descredenciamento poderá ser indeferido nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – esteja em andamento processo de fiscalização ou de contencioso envolvendo o sujeito passivo; ou</p> <p>II – exista qualquer condição que necessite de envio de comunicações eletrônicas para o sujeito passivo.</p> <p>§ 3º Pessoas jurídicas sem acesso ao DTEC, em razão da impossibilidade de emitir um certificado digital devido a sua situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderão solicitar acesso por usuário e senha, através da assinatura com firma reconhecida do “Termo de Responsabilização por Uso de Senha de Acesso no DTEC”.</p> <p>Art. 213-M. O descredenciamento motivado por credenciamento accidental será autorizado e efetivado nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – o credenciamento tenha ocorrido há menos de 30 (trinta) dias;</p>	<p>O art. 213-L estabelece que o sujeito passivo poderá ser descredenciado no DTEC, a pedido, caso esteja com a inscrição no CCICMS baixada há mais de cinco anos; esteja sem inscrição no CCICMS e com situação cadastral baixada na Secretaria da Receita Federal do Brasil há mais de cinco anos; ou se pessoa física, mediante requerimento.</p> <p>O § 1º do art. 213-L prevê que o descredenciamento do sujeito passivo não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito do DTEC, possuindo disposição semelhante ao inciso II do § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966.</p> <p>O § 2º do art. 213-L dispõe sobre as hipóteses em que o pedido de descredenciamento poderá ser indeferido.</p> <p>O § 3º do art. 213-L, por sua vez, prevê que pessoas jurídicas sem acesso ao DTEC, em razão da impossibilidade de emitir um certificado digital devido a sua situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderão solicitar acesso por usuário e senha, através da assinatura com firma reconhecida do “Termo de Responsabilização por Uso de Senha de Acesso no DTEC”.</p> <p>O art. 213-M dispõe que descredenciamento motivado por credenciamento accidental será autorizado e efetivado caso o credenciamento tenha ocorrido há menos de 30 (trinta) dias; o sujeito passivo não possua inscrição no CCICMS; e o sujeito passivo não possua relacionamento algum com a SEF.</p>

	<p>II – o sujeito passivo não possua inscrição no CCICMS; e</p> <p>III – o sujeito passivo não possua relacionamento algum com a SEF.</p> <p>Parágrafo único. O relacionamento do sujeito passivo com a SEF de que trata o inciso III do <i>caput</i> deste artigo pode ser constatado pelas seguintes práticas:</p> <p>I – efetuar pedidos de TTD;</p> <p>II – emitir documentos fiscais para consumidor final residente neste Estado; ou</p> <p>III – ter sido atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário.</p>	<p>Por fim, o parágrafo único do art. 213-M prevê que o relacionamento do sujeito passivo com a SEF de que trata o inciso III do <i>caput</i> deste artigo pode ser constatado pelas seguintes práticas: efetuar pedidos de TTD; emitir documentos fiscais para consumidor final residente neste Estado; ou ter sido atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário..</p>
--	---	--